

# A IMPORTÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA PARA O PROCESSO PENAL: DO INQUÉRITO POLICIAL À AÇÃO PENAL

Ana Livia Paese Zeczkowski<sup>1</sup>

Izabel Cristina Urani de Oliveira<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo ressalta um estudo teórico e explicativo referente a cadeia de custódia das provas, com a finalidade de pesquisar a importância da prova no processo, desde o inquérito policial, até a sentença final proferida pelo magistrado. Detém o objetivo de demonstrar de que maneira a cadeia de custódia pode contribuir para a garantia da confiabilidade da prova no processo penal brasileiro, em cumprimento a leis específicas e princípios constitucionais. Realizou-se pesquisa bibliográfica através de doutrinas de juristas, bem como a metodologia dedutiva, de modo a demonstrar a importância do elemento probatório na elucidação de crimes, pois a cena do crime pode dizer muito mais do que um simples olhar consegue vislumbrar. Vestígios estão em todo lugar, mas precisam de um observar técnico e devem ser submetidos a uma manutenção e cuidados específicos que atendam seu objetivo principal dentro de um processo, obter justiça.

**Palavras-chave:** cadeia de custódia; prova; vestígio; processo; procedimento; regulamentação.

## 1 INTRODUÇÃO

Para que um processo tenha uma base, é necessário existir um elemento principal, qual seja, a prova, que consiste na sua espinha dorsal. Se o elemento probatório não está no processo, o elemento principal não existe para defender ou acusar. Ao mesmo tempo, se o vestígio está ausente, ou está inapropriadamente preservado, ele não pode garantir a confiabilidade da prova.

Nesse contexto encontra-se a primeira seção, que traz o conceito e regulamentação sobre a cadeia de custódia da prova, que consiste na manutenção da mesma para que ela possa alcançar seu objetivo, eludir fatos e convencer magistrados e julgadores sobre um resultado convincente de justiça sem deixar uma lacuna aberta para questionamentos de sua veracidade, sabendo que a prova estará presente em todo o processo, desde o inquérito policial até a sentença proferida pelo juiz.

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil em Palmas - TO.

E-mail [analiviapaese1968@gmail.com](mailto:analiviapaese1968@gmail.com)

<sup>2</sup>izabel.oliveira@ulbra.br

A verdade de um fato não pode ser buscada com base apenas em testemunhas ou em hipóteses. O que realmente é capaz de encontrar a verdade são rastros deixados no crime que comprovam sua autoria e a materialidade. Na seção dois estão apresentados itens importantes que, dentro de um enquadramento entre fatos, provas e normas, levam à conclusão de casos, de maneira a se extrair uma convicção de culpabilidade ou absolvição. A forma como esses elementos probatórios chegarão ao processo, apresentando-se de maneira íntegra e preservada, é que definirá se a cadeia de custódia alcançou seu objetivo final.

Para tanto, se faz necessário um exame dos principais conceitos referente a preservação e a quebra da cadeia de custódia, alinhando as leis específicas, jurisprudências e entendimento de renomados autores que se dedicam ao tema, contidos na seção três. Importante se faz conceituar o instituto cadeia de custódia elencada na lei e ponderar se estão sendo observada a metodologia necessária para a preservação de provas, desde o inquérito policial até a ação penal, observando-se a sua confiabilidade.

O método utilizado é o dedutivo, que contém explicações nomológicas a respeito dos casos que geram quebra de cadeia de custódia e a importância da conservação dos vestígios diante dos fatos em um processo, de maneira lógica. O tema é abordado considerando a evolução das provas no processo penal, desde o inquérito policial até a sentença e a importância da cadeia de custódia nesse mesmo contexto. Os procedimentos utilizados para a manutenção das provas, observados todos os profissionais que fazem parte desse processo, entre policiais, peritos, médicos e magistrados, para garantir a confiabilidade da prova e a manutenção da sua identidade.

Apesar da existência de leis específicas, a cadeia de custódia ainda requer normatização, especialmente no direito digital. Existe projeto de lei específico sobre o tema, que já vem preocupando profissionais da área diante da necessidade de normas que especifiquem metodologia adequada para obtenção e manutenção das provas digitais, constante na seção três.

Na perspectiva de buscar acalorar o assunto no meio acadêmico, com o intuito de expandir o conhecimento a respeito da relevância do tema, visto a necessidade de complementação na lei com relação a cadeia de custódia, objetiva-se a realização desse estudo.

## 2 EVOLUÇÃO DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL

A palavra *probatio* tem origem no latim e significa exame, aprovação ou confirmação. A prova serve para confirmar a veracidade de um fato de maneira a convencer alguém de que ele é autêntico. Outros eventos subsequentes podem então ser considerados verdadeiros, formando uma cadeia de fatos. Por exemplo, ao analisar uma confissão, presume-se que ela seja verdadeira, mas deve ser corroborada por evidências. Isto posto, todos os meios possíveis de substanciar o incidente podem ser usados, desde que sejam legais (Nucci, 2020).

### 2.1 CONCEITO E REGULAMENTAÇÃO LEGAL

O processo penal evolui de maneira justa quando as provas, conhecidas como cadeia de custódia, seguem o caminho apropriado até sua utilização, começando na investigação policial, passando pela perícia, armazenamento e apresentação dentro do processo legal. Isso garante um veredicto justo e seguro para o juiz e para aqueles que aguardam uma decisão, incluindo familiares, amigos e o réu.

Os métodos de prova no processo incluem o depoimento pessoal, a confissão, a prova documental, o depoimento de testemunhas, a perícia e a inspeção judicial. Silva (2022) observa que a evidência digital, como os metadados, tornou-se cada vez mais importante devido aos avanços tecnológicos e ao nosso mundo cada vez mais virtual. O elemento probatório, especificamente a cadeia de custódia, é regulamentada pelo Código de Processo Penal no artigo 158, com a adição dos artigos 158-A e 158-F, após a promulgação da Lei 13.964 de 2019, conhecida como Pacote Anticrime. Essa mesma lei aborda exames do corpo de delito, a cadeia de custódia e perícias em geral nos artigos 158-A a 158-F (Brasil, 2019).

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LV, dispõe sobre o direito à ampla defesa e ao contraditório como direitos fundamentais das pessoas Suxberguer (2023) menciona que não existem regras estabelecidas quanto à manutenção e violação da cadeia de custódia, apenas decisões judiciais. Há muita controvérsia sobre o que constitui ilicitude probatória e os procedimentos corretos a seguir. Portanto, jurisprudência relevante tem sido utilizada para alcançar um entendimento e faz parte da regulamentação legal.

Nesse diapasão, considera-se o Recurso em Habeas Corpus de número 77.836 de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas do Superior Tribunal de Justiça, em 05 de fevereiro de 2019, que determinou que a cadeia de custódia visa garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, protegendo a prova de qualquer interferência que possa determinar a sua imprestabilidade. Assim, o elemento probatório poderá desempenhar seu papel na busca da justiça e da elucidação de crimes.

## 2.2 O INQUÉRITO POLICIAL E SUA RELEVÂNCIA PARA O PROCESSO

Algumas doutrinas majoritárias argumentam que as provas colhidas durante o inquérito policial são admitidas como verdadeiras. Essa perspectiva é endossada por Badaró (2022), Nucci (2020) e Rangel (2023), conceito que não é adotada por outros juristas, como Lopes Júnior (2019).

O Código de Processo Penal estabelece os procedimentos a serem seguidos durante o inquérito policial, nos artigos 4º e 23. No entanto, nas linhas mestras de Lopes Jr (2019), as provas coletadas pela polícia devem servir apenas como base para o processo legal e, portanto, são atos de investigação. A prova real que determinará o veredicto será formada durante o julgamento. A investigação policial é um procedimento administrativo e não fornece veracidade suficiente para uma conclusão no processo legal, mas apenas para a admissão da ação criminal.

A confiabilidade da investigação não deve ser subestimada. Vale mencionar que o delegado, ao documentar informações, deve registrar todas as circunstâncias que envolvem um crime. Ao reunir e apresentar todas as evidências preliminares, o policial auxilia o magistrado a tomar uma decisão com relação ao autor do delito, pois as evidências inicialmente coletadas são indicativas e serão esclarecidas durante o julgamento, por meio de perícia (Badaró, 2022).

Ademais, as evidências coletadas durante o inquérito policial devem ser repetidas durante o processo legal. Se houver risco de se tornarem inutilizáveis, ou seja, com perdas irreparáveis, a produção antecipada de provas pode ser admitida apenas em casos de extrema necessidade e com justificativa adequada. Caso contrário, a dúvida persiste, levando à absolvição com base na presunção de inocência (Lopes Júnior, 2019).

O Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus número 691058 de 2021, tendo como relator o Desembargador Olindo Menezes, em um caso de roubo absolveu o réu por haver auto de exibição com poucos detalhes, sendo que houve dúvida acerca da materialidade dos fatos. Determinou que as provas baseadas unicamente no inquérito policial não submetidas ao devido processo legal são inadmissíveis, porque o relato da vítima não foi repetido em juízo, conforme exigido pelo artigo 155 do Código de Processo Penal. Nesse caso, devido a dúvida persistente, o réu foi absolvido.

### 2.3 A VERACIDADE DA PROVA E O PODER DE DECISÃO DO MAGISTRADO

A prova é de extrema importância para que o magistrado forme sua convicção e emita uma sentença dentro do quadro de fatos, provas e normas. Ela constitui a verdade de um fato, momento crucial para a resolução de um processo legal. Nesse contexto, encontra-se a cadeia de custódia e as precauções necessárias para sua manutenção.

Cabe ao magistrado julgar se o procedimento adotado para a preservação dos vestígios foi apropriado. Dada a ausência de regulamentação adequada em relação à cadeia de custódia, a jurisprudência desempenha o papel de estabelecer critérios para definir o que constitui uma quebra. O juiz responsável pelo caso analisa falhas na preservação das provas e determina o curso de ação a ser seguido. As discussões e controvérsias sobre o tema são frequentes entre os juristas, que buscam normatizar a questão da cadeia de custódia, uma vez que, até o momento, não há segurança nem normas absolutas registradas sobre o assunto (Suxberger, 2023).

O judiciário deve agir com imparcialidade e não se deixar influenciar pela opinião pública, mantendo o foco no poder de julgar, como destacado por Nucci (2020). Nesse contexto, é relevante mencionar o caso de Isabella Nardoni, de grande repercussão, no qual o magistrado enfrentou uma intensa pressão da mídia e da população que se reunia no Tribunal do Júri. Ilana Casoy (2010) relata que várias emissoras de rádio e televisão estavam presentes no local, e manifestantes ocupavam a frente do Fórum de Santana. Foi necessário montar caixas de som para que as pessoas do lado de fora pudessem ouvir a sentença proferida pelo juiz.

Diante de toda essa pressão de mídia, da população e dos familiares, pairava a necessidade de proferir uma sentença que não suscitasse dúvidas quanto a imparcialidade,

veracidade, convicção e fundamentação do juiz, uma vez que a decisão da população sobre a culpa ou inocência muitas vezes já estava determinada, como ocorre em vários casos de grande repercussão.

### **3 IMPORTÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA PARA O PROCESSO PENAL**

O conjunto de procedimentos atribuídos à manutenção das evidências de um delito, no direito penal, desde a coleta até o descarte, juntamente com a ordem cronológica desses procedimentos, é denominado cadeia de custódia, conforme descrito por Magno e Comploier (2021). O termo cadeia reflete o fato de que as provas coletadas no início de uma ação penal encadeiam os próximos passos do processo, formando uma sequência contínua que pode levar à condenação ou absolvição do réu.

#### **3.1 BREVE HISTÓRICO E CONCEITO**

A cadeia de custódia existe há muito tempo, não se limitando ao direito penal, mas sendo aplicada em diversas disciplinas que exigem um registro metódico, cronológico, cuidadoso e detalhado, como em casos envolvendo materiais históricos, peças de museu ou arte (Estudos Históricos, 2023).

O primeiro registro de um exame médico em uma vítima de homicídio remonta a Júlio César, que foi examinado por Antistius, médico, no ano 44 a.C. Foram constatados 23 golpes, sendo apenas um mortal. No Brasil, a perícia começou a ganhar importância após a promulgação do Código de Processo Penal, Lei nº 29 de 1832, sob o reinado de Dom Pedro II (Ribeiro, Silva e Meneguette, 2018). O processo de arquivamento e cadeia de custódia teve início no Brasil com a contribuição de Alberto Pasqualini, ex-senador da República, e seu arquivo pessoal, que acumulou um registro de história de seu tempo em um contexto social, intelectual, cultural e político relacionado ao trabalho brasileiro (Brito e Padoin, 2023).

O conceito de custódia não se limita apenas ao meio jurídico, mas também está presente em registros de obras históricas, com características semelhantes ao rastreamento. Cunha complementa o conceito de cadeia de custódia, observando a importância da preservação do valor probatório e autenticidade da prova pericial, bem como os métodos de manejo e documentação cronológica dos atos executados, respeitando as normas técnicas para cada procedimento (Cunha, 2021).

Alguns estados brasileiros possuem seus próprios Manuais de Cadeia de Custódia, como é o caso do estado do Espírito Santo, que abrange todas as etapas da cadeia de custódia em seu manual (Espírito Santo, 2021). Como armazenar as provas na central de custódia, formulários necessários, procedimentos e exames realizados nas diversas seções como o de criminalística, identificação, laboratório e médico legal, procedimentos mais específicos com base na realidade do estado, pessoal e laboratórios de análise.

O estado do Tocantins possui uma Central de Custódia, que não existia a anos atrás quando as provas eram armazenadas nas próprias delegacias. No entanto, o estado não elaborou seu próprio manual, contando apenas com a Portaria nº 82 do Senasp (Secretaria Nacional de Segurança Pública), de 16 de julho de 2014, para determinar procedimentos da cadeia de custódia, conforme pesquisa realizada no site do Instituto de Criminalística do Tocantins (Tocantins 2023).

### 3.2 CADEIA DE CUSTÓDIA E PROVA PENAL

O processo penal depende fortemente de evidências materiais para solucionar crimes. Nesse sentido, a cadeia de custódia é uma parte essencial para extrair fatos que, de outra forma, permaneceriam não resolvidos, caso os elementos coletados não fossem adequadamente gerenciados (Varotto, Ishihara e Marques, 2022).

A racionalidade e coerência desempenham um papel fundamental no raciocínio jurídico quando trata de provas penais, pois somente a partir de uma análise científica e abrangente de um conjunto de fatos é possível alcançar a justiça em sua totalidade, como argumentam Varotto Jr, Ishihara e Marques (2022). Os autores mencionam que os argumentos probatórios, devido à sua natureza aprofundada e técnica, aproximam o processo penal da realidade, fornecendo as condições necessárias para uma decisão fundamentada e racional.

Nesse diapasão o julgador deve avaliar livremente as provas produzidas, escolhendo aquelas que considera mais convincentes, mas sua convicção deve ser fundamentada, conforme estipulado no artigo 155 do Código de Processo Penal. Sendo assim, essa convicção precisa ser baseada em todo um conjunto probatório disponível, que o auxilia nesse processo (Brasil, 1941).

Entre as espécies de provas penais, temos o exame de corpo de delito, perícias, interrogatório judicial, confissão, vítima, testemunhas, o reconhecimento de pessoas e coisas,

acareação e busca e apreensão. Documentos representam uma base material que expressa fatos relevantes, como escritos, fotos, vídeo, som, e-mails, pen-drives, entre outros. Os indícios exigem um conhecimento amplo para justificar a procedência de uma ação penal, como Nucci (2022) descreve. No entanto, um único indício não tem força suficiente para levar a uma condenação, é necessário um conjunto de vestígios e uma lógica que conduza a uma conclusão.

É relevante mencionar o caso de O. J. Simpson, o famoso jogador de futebol americano dos anos 90 nos Estados Unidos, acusado de assassinar sua ex-esposa e um amigo dela. As provas encontradas incluíram uma luva e marcas de sangue em seu veículo. No entanto, várias falhas na coleta de provas, preservação da cena do crime e falta de técnica por parte dos peritos levaram à sua absolvição por homicídio (Cunha e Pinto, 2021).

A fim de ilustrar a importância das provas no processo penal, tomemos como exemplo dois casos relevantes no Brasil. O primeiro é o caso de Isabella Nardoni, no qual a polícia preservou meticulosamente a cena do crime, proporcionando condições para a realização de um trabalho pericial considerado fundamental e que levou ao desfecho do caso, conforme laudo pericial nº 01.030.12581.08 (Monteiro e Casagrande, 2008).

Nesse caso, foram encontradas evidências significativas, incluindo sangue de Isabella no carro dos pais, onde ela foi atingida na cabeça por uma chave tetra ou anel. Posteriormente, ela foi levada pelo pai até o apartamento, onde foram encontradas gotas de sangue no hall e na sala. Uma fralda foi utilizada para estancar o sangue e limpar o que estava no chão, esta se encontrava na lavanderia. Também foi identificada uma marca de calçado compatível com a sandália do pai, que foi encontrada no quarto das crianças. A tela da janela do apartamento foi cortada com uma tesoura e faca, que estavam no local. No revestimento externo do edifício se encontravam marcas onde escorregou a mão de Isabella. Além disso, foram realizadas análises das roupas das vítimas e dos suspeitos, bem como um exame cadavérico que revelou sinais de asfixia e ferimentos causados pela queda. O óbito foi devido a esganadura e politraumatismo (Monteiro, 2008).

Em contraste, existe o caso Henry Borel, no qual a área do crime não foi adequadamente preservada, resultando na limpeza do local e na impossibilidade de coletar vestígios relevantes, o que impediu a resolução do caso. Não há informações específicas disponíveis, apenas relatos na mídia devido à falta de evidências substanciais. A causa da



morte de Henry foi identificada como hemorragia interna e laceração hepática causada por uma ação contundente, indicando violência. Como resultado dessa tragédia, foi promulgada a Lei nº 14.344 de 2022, conhecida como Lei Henry Borel, que trata da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Cruz, 2022).

Como se pode observar, a manutenção da cadeia de custódia das provas é de importância fundamental dentro de um processo penal. Portanto, é crucial preservar as condições e integridade das evidências, pois elas devem seguir um caminho confiável até serem analisadas pelo juiz. Qualquer falha na preservação das provas pode resultar em sua inutilização, acarretando prejuízos significativos, conforme estabelecido no entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial nº 1.847.296-PR, de 2021, cujo relator é o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (Brasil, 2021).

### 3.3 PROCEDIMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Insta salientar que o tema cadeia de custódia é regido por dois princípios fundamentais. São o princípio da mesmidade e o princípio da desconfiança. O princípio da mesmidade assegura que o elemento encontrado é o mesmo que será apresentado ao juiz. Por outro lado, o princípio da desconfiança entra em jogo quando a confiabilidade do elemento probatório é comprometida, surgindo dúvidas científicas sobre a autenticidade da prova (Badaró, 2022).

As etapas dos procedimentos a serem adotados para a cadeia de custódia estão estabelecidas no Código de Processo Penal e na Lei 13.964 de 2019, especificamente nos artigos 158-A a 158-F que regulamentam essas etapas, em ambos os dispositivos, regras que precisam ser obedecidas para haver uma manutenção adequada para os vestígios de um crime, desde sua coleta até seu descarte (Brasil 2019).

No início da cadeia de custódia é fundamental preservar o local do crime para permitir o início dos procedimentos policiais e a coleta de elementos probatórios, realizada por um perito oficial. Logo após ocorre o reconhecimento, no qual se identifica o elemento destinado à prova pericial, como o corpo da vítima, por exemplo. Posteriormente, acontece a etapa do isolamento, que visa evitar a contaminação das provas e a alteração do cenário. O local do crime é isolado, impedindo a remoção de objetos e o acesso de pessoas não autorizadas (Cunha, 2021).

Conforme estipulado no Código Penal, a etapa da fixação envolve o uso de fotografias, filmagens ou croquis para obter uma descrição detalhada do vestígio, conforme encontrado no local. A coleta consiste em recolher o vestígio que será submetido à perícia, respeitando suas características e natureza. O acondicionamento envolve a embalagem individualizada do vestígio, com registro de data, hora e nome da pessoa que realizou a coleta. Somente o perito responsável pela análise poderá abrir a embalagem. O transporte diz respeito à transferência do objeto de um local para outro, mantendo as suas características originais. A prova é, então, armazenada na Central de Custódia, onde ocorre o registro com número de procedimento, unidade de polícia judiciária, local de origem, nome do transportador, código de rastreamento, natureza do exame, tipo de vestígio, protocolo, assinatura e identificação do receptor (Cunha, 2021).

Outrossim, a próxima etapa inclui o processamento ou o próprio exame pericial, onde é essencial seguir a metodologia adequada para manipular o material e obter o resultado desejado, com a elaboração de um laudo pelo perito. Após o exame pericial, o material é armazenado novamente na Central de Custódia. Por fim, ocorre o descarte, que envolve a liberação do vestígio mediante autorização judicial. É importante ressaltar que todas as pessoas envolvidas no processo devem ser devidamente identificadas na documentação relacionada à cadeia de custódia (Cunha, 2021).

Conforme aduz Paulo Rangel (2023), existem alguns locais onde a situação financeira é precária, o que impossibilita o controle adequado da cadeia de custódia. Em tais casos, mesmo crimes que não deixam vestígios precisam obedecer aos princípios da cadeia de custódia das provas, embora algumas localidades não haja peritos qualificados para lidar com evidências. Rangel descreve essa situação como um Mundo de Alice, ou mundo da fantasia, pois as exigências quanto a cadeia de custódia não condizem com a realidade brasileira.

#### **4 A GARANTIA DA CONFIABILIDADE DA PROVA NA CADEIA DE CUSTÓDIA**

A perda da conservação do material probatório atinge não somente o réu como pode ser prejudicial para ambos os lados de um processo penal. A alteração das fontes contamina os meios afetando a credibilidade do que virá a ser o objeto que alcançará o desfecho de uma lide em um contexto tão delicado que é decidir o futuro de uma vida que está sendo acusada de algum crime. Um vestígio contaminado pode mudar o rumo de uma decisão justa.

#### 4.1 PERDA DA IDENTIDADE E DA CONFIABILIDADE DA PROVA NA CADEIA DE CUSTÓDIA

A cadeia de custódia refere-se ao procedimento de resguardo da prova, desde sua coleta até o descarte, dentro de uma metodologia para que o vestígio não perca sua credibilidade. Neste procedimento muitos técnicos, policiais, peritos ou agentes da administração pública estão envolvidos. Quando existe falha nesse procedimento, diz-se que houve uma quebra na cadeia de custódia (Castro, 2021).

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LVI, dispõe que as provas obtidas por meios ilícitos são inadmissíveis. O Código de Processo Penal complementa essa disposição declarando que as provas ilícitas devem ser desentranhadas do processo, conforme o artigo 157. Ambos regulam também a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, o que significa que quando a árvore está envenenada os frutos também estão automaticamente envenenados. Isso quer dizer que, quando a prova for ilícita, caracterizando sua imprestabilidade, as provas derivadas também estarão na mesma situação de ilicitude, conforme alega Leonardo (2018). A prova ilícita é um gênero do qual surgem espécies, que são provas obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, ou seja, as que afrontam tanto normas penais como processuais penais. São provas obtidas sob tortura, por exemplo, ou laudo produzido por um só perito não oficial (Nucci, 2020).

O Habeas Corpus 160.662, julgado no Superior Tribunal de Justiça, cuja relatora é a Ministra Assusete Magalhães, trata da falta de integralidade da prova, havendo a quebra da cadeia de custódia e inviabilizando o exercício de defesa, o que causou cerceamento desse direito. Refere-se a um caso de desaparecimento de áudios telefônicos interceptados. No caso exposto, houve o reconhecimento da violação da cadeia de custódia (STJ, 2020).

A prova ilícita não pode gerar outras provas, pois estas serão igualmente inadmissíveis. Desta feita, as provas emprestadas são admissíveis quando produzidas em outro processo e juntada a um processo criminal pendente de decisão, conforme disposto no artigo 372 do Código de Processo Penal. A ação persecutória do Estado não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos. A Constituição Federal desautoriza qualquer prova cuja obtenção derive de transgressão, afastando quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material ou processual (Castro, 2021).

A cadeia de custódia precisa manter-se íntegra e não adulterada ou fraudada. Diante da ocorrência de um ilícito, desde a preservação do local, observa-se que a prova pode ser contaminada por alguém estranho a situação ao tocar em algo, mudar algo de lugar, deixar sua digital, manusear o que não deve, deixar rastros que podem confundir a perícia. A falta do uso das luvas, material acondicionado em embalagem não condizente com o objeto, temperatura inadequada, entre outros, podem danificar o material coletado. A abertura de invólucros de maneira errada, o acondicionamento em local não específico para esse propósito, e o transporte mal feito, todos esses caminhos levam à contaminação da prova e à perda de sua confiabilidade. Além disso, a prova pode ser adulterada ou substituída por outra, intencionalmente ou não (Cunha e Pinto, 2021).

Cumprido mencionar que a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal admite que é direito do defensor ter acesso amplo aos elementos da prova que já foram documentadas no procedimento investigatório e que se referem ao direito de defesa, à luz da Constituição Federal. Apesar das diligências serem sigilosas, esse acesso deve ser concedido. Nesse sentido evita-se haver provas obtidas com violação à lei, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal (Brasil, 1988).

A quebra da cadeia de custódia inviabiliza o direito ao contraditório. A defesa, nesse caso, teria dificuldades em questionar a integridade da prova. Nunca seria possível ter certeza de que o vestígio foi preservado, ainda que observadas todas as regras referentes ao seu manuseio (Brandão, 2021). Em relação a algum magistrado que admitiu uma prova considerada ilícita, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, na súmula 59, que não se deve afastar do julgamento da causa o juiz que dela tomou conhecimento. É importante que o processo prossiga com um juiz que já tem conhecimento da causa, e que irá acompanhar a linha do tempo diante dos elementos apresentados (STJ, 1990).

#### 4.2 A CONTRIBUIÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA CONFIABILIDADE DA PROVA NA CADEIA DE CUSTÓDIA

Para a maioria dos doutrinadores (Nucci 2022, Rangel 2023, Badaró 2022) a manutenção da cadeia de custódia refere-se à licitude da prova. Caso a prova seja considerada ilícita, pode resultar na exclusão física dela e de todas as provas derivadas do processo, com proibição de sua valoração probatória, seguindo a teoria da contaminação dos frutos da árvore

envenenada. Portanto, é essencial reconhecer a importância das provas lícitas (Leonardo, 2018).

Nesse contexto, é evidente que a prova pode perder sua confiabilidade em detalhes. Portanto, cabe ao julgador analisar a veracidade dessa prova. Se o magistrado aceitar um elemento probatório que tenha perdido seu valor, será necessário apresentar uma justificativa convincente demonstrando o motivo pelo qual foi possível confiar na integralidade da prova. Por outro lado, a identidade e as características dos indícios precisam ser apresentadas ao processo da mesma forma como elas foram obtidas, mantendo a valoração dos elementos originais, de acordo com o princípio da mesmidade (Suxberger, 2023).

A falta ou insuficiência de documentação torna impossível o registro das pessoas que mantiveram contato com a fonte da prova, como ela foi manuseada e armazenada. É essencial que haja acesso a um elemento íntegro e coerente, que permita ser rastreado e verificado, possibilitando sua valoração no processo (Cunha, 2021). É importante observar a fase interna do itinerário que do vestígio, desde a entrada no órgão requisitante, laudo pericial, recepção e conferência do vestígio, classificação, guarda, distribuição, análise pericial, devolução, guarda para contraperícia e registro da cadeia de custódia. Esses são procedimentos essenciais para a preservação da integridade da prova (Nucci, 2022).

A prova deve permanecer legítima e lícita, e qualquer quebra interfere apenas no valor do vestígio contaminado, mas nem todos os doutrinadores concordam. Há juristas que acreditam que irregularidades da cadeia de custódia não são capazes de tornar a prova ilícita, e o problema deve ser resolvido com argumentações no momento da análise da prova pelo julgador (Badaró, 2022). Com relação a discussão sobre o assunto, a maior parte dos procedimentos relacionados à cadeia de custódia são pré-processuais. O artigo 181 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de o perito esclarecer dúvidas em determinados casos de omissão de formalidades. As partes podem requerer esclarecimentos nos termos do artigo 159, § 5º, inciso I. Portanto cabe ao juiz atribuir à prova o valor que entender devido (Badaró, 2022).

#### 4.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E A FALTA DE NORMATIZAÇÃO SOBRE O TEMA CADEIA DE CUSTÓDIA.

Existem alguns julgados de relevância que auxiliam na normatização com relação à preservação dos elementos probatórios. Entre eles o Recurso em Habeas Corpus 77.836 do Superior Tribunal de Justiça, de 05.02.2019, cujo relator é o Ministro Ribeiro Dantas que determina que a cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos o direito de defesa. Relata que o caminho a ser percorrido pela prova deve ser íntegro, até ser analisado pelo magistrado, sendo que qualquer interferência nesse trâmite pode resultar na imprestabilidade da prova (STJ, 2019).

Eventuais vícios na cadeia de custódia não definem a veracidade e licitude do elemento probatório, levando o magistrado a uma rejeição quanto a sua veracidade, como mostra o Agravo em Recurso Especial 1.847.296 do Superior Tribunal de Justiça, de 2021, tendo como relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (STJ, 2021).

A jurisprudência mencionada se assenta no seguinte sentido:

[...]A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita[...]

Seguindo esse entendimento, a jurisprudência dominante decidiu também que as provas devem ser levadas ao conhecimento do magistrado assim que possível, sob risco de preclusão, conforme Recurso Especial 1.825.022 de 22.02.2022 do Superior Tribunal de Justiça, cujo relator é o Ministro Sebastião Reis Júnior. A lide se referia a estojos de projéteis apreendidos em local do crime e que foram retirados do corpo da vítima. No caso relatado houve quebra na cadeia de custódia por falhas ocorridas na guarda, manipulação, lacração, recebimento e entrega, que veio acarretar destruição da prova e no direito de defesa de se contrapor ao resultado da perícia (STJ, 2022).

As provas precisam se encontrar conservadas em local e de maneira apropriada, coletadas em um tempo determinado, ou corre o risco de perder suas características originais. Isso leva a uma perda considerável de veracidade para o processo. Assim observa-se o

*Habeas Corpus* 653.515 de do Superior Tribunal de Justiça, cujo relator é o Ministro Rogério Schietti Cruz (STJ, 2021). Nesse sentido:

[...] A superveniência de sentença condenatória não tem o condão de prejudicar a análise da tese defensiva de que teria havido quebra da cadeia de custódia da prova, em razão de a substância entorpecente haver sido entregue para perícia sem o necessário lacre. Isso porque, ao contrário do que ocorre com a prisão preventiva, por exemplo – que tem natureza *rebus sic standibus*, isto é, que se caracteriza pelo dinamismo existente na situação de fato que justifica a medida constritiva, a qual deve submeter-se sempre a constante avaliação do magistrado –, o caso dos autos traz hipótese em que houve uma desconformidade entre o procedimento usado na coleta e no acondicionamento de determinadas substâncias supostamente apreendidas com o paciente e o modelo previsto no Código de Processo Penal, fenômeno processual, esse, produzido ainda na fase inquisitorial, que se tornou estático e não modificável e, mais do que isso, que subsidiou a própria comprovação da materialidade e da autoria delitivas[...]

O descumprimento da cadeia de custódia não significa a exclusão da prova, mas que depende da sua valoração pelo magistrado para o processo, determinando se o elemento probatório é confiável ou não. Devido a falta de normatização em relação ao tema, a jurisprudência auxilia na normatização da mesma nos processos em que se faz necessária a perícia.

#### 4.4 A CUSTÓDIA DOS ELEMENTOS DIGITAIS DA PROVA EM PROJETO DE LEI

Cumprir mencionar que tramita um projeto de lei de nº 4.291 de 2020 que altera o decreto-lei nº 3.689 de 1941, o Código de Processo Penal, a fim de dispor sobre a custódia dos elementos digitais de prova. O projeto regulamenta a custódia dos arquivos digitais e disciplina a busca e apreensão de informações armazenadas digitalmente. A proposta é da deputada Margarete Coelho e altera o Código de Processo Penal para incluir as regras. Segundo a deputada é muito comum a prática de crimes cibernéticos, que deixam provas e vestígios de crime em meios digitais. O projeto de lei acrescenta os artigos 158-G a 158-P, além dos artigos 158-A a 158-F já existentes ao Código de Processo Penal (Brasil, 2020).

A justificativa para o referido projeto de lei é que crimes cibernéticos como pornografia, fraudes, furtos, entre outros, são cada vez mais frequentes, porém deixam vestígios que devem ser resguardados. A falta de regulamentação legal faz com que muitos criminosos digitais fiquem impunes, escondidos no ambiente virtual. Os artigos a serem acrescentados à regulamentação se referem a disposições gerais da cadeia de custódia dos elementos digitais e meios de obtenção deles. Os artigos disciplinam de forma detalhada a

busca e apreensão das provas digitais, os requisitos do mandado diante da necessidade cautelar com indícios obtidos através do uso de meio eletrônico para cometer crimes ou coleta de dados que possam servir de meio de prova em processo penal (Coelho, 2020).

O projeto de lei detalha a forma de acesso e manutenção das informações apreendidas. A intimidade, a convicção religiosa ou orientação sexual são resguardadas. O projeto é importante para elucidar crimes cibernéticos, sendo que os vestígios digitais são certificados com origem e destino, tornando a perícia da análise da prova confiável. O tema está aguardando aprovação para poder fazer parte da normatização da cadeia de custódia em crimes digitais.

Cada vez mais se observa a grande quantidade de crimes que são cometidos através de meio digital, sendo que os criminosos estão sempre preparados para burlar os meios de rastreá-lo, dando a impressão de que estão sempre a frente dos investigadores. Nesse sentido a lei precisa buscar formas céleres e objetivas de identificar e monitorar esses procedimentos criminosos, tornando possível a identificação desses personagens ocultos.

Diante do exposto e das mudanças atuais em matéria de tecnologia, percebe-se a necessidade de elaboração de normas mais específicas quanto a cadeia de custódia não apenas digital, mas em todas as esferas do direito. O tema tem sido cada vez mais debatido, as circunstâncias têm demonstrado o quanto a justiça brasileira precisa de normas mais detalhadas para alcançar resultados efetivos e contribuir para o processo de uma forma geral. A justiça brasileira roga por novos projetos de lei e novas normatizações com relação à manutenção na cadeia de custódia das provas.

## **5 CONCLUSÃO**

A lei estabeleceu que a cadeia de custódia visa garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, primeiro princípio observado durante um processo, na defesa de um acusado por qualquer crime. Os vestígios são observados desde o olhar do policial, que percebe detalhes do local a ser examinado, e conclui com a experiência do perito que coleta, embala e registra as provas, com o cuidado de preservá-las, pois sabe que da mesma dependerá a condenação ou absolvição de alguém que foi condenado pelo crime.

A prova coletada e o caminho que ela percorrerá servirá para a convicção do magistrado, pois ela constitui na verdade de um fato, momento crucial para a resolução de um



processo penal. Para que a cadeia de custódia seja preservada, todos os passos devem estar regulamentados, observada a metodologia adequada para seu manuseio e transporte. Dessa forma casos com grande complexidade poderão ser elucidados, como o de Isabella Nardoni, por exemplo, que teve um desfecho aceito pela população, mídia e familiares, pois contou com um trabalho técnico e profissional.

Diante desses fatos, percebe-se que a cadeia de custódia é imprescindível para a prova penal, porém se faz necessário a observação do protocolo, que não foram estabelecidos em alguns estados brasileiros, como o Tocantins. Apesar de existir uma central de custódia, onde são armazenadas as provas, não existe um manual específico para normatização. Algumas cidades nem mesmo conseguem seguir um protocolo, devido suas condições econômicas, o que inviabiliza todo o procedimento. Nem todas as cidades brasileiras contam com o sistema de cadeia de custódia, peritos, nem é possível a sua implantação. O instituto relacionado às provas se faz eficaz em centros maiores, porém não abrange todo o território brasileiro, o que leva à necessidade de transporte de provas, que podem perder sua condição de preservação.

A falta de condição específica inviabiliza a manutenção dos vestígios, que precisam ser preservados. As consequências podem ser de grande relevância, visto que também se perde a capacidade da ampla defesa. Ao contaminar uma prova, todas as etapas subsequentes serão consequentemente contaminadas também, pois não há como manter a confiabilidade de outras provas subsequentes.

Sem a normatização adequada com relação à preservação das provas, se fazem necessárias algumas jurisprudências que auxiliam a reger o tema. Conforme a demanda e a existência de casos específicos, a determinação é realizada por parte de magistrados, para auxiliar na regulamentação da cadeia de custódia. O elemento probatório tem sido de grande relevância para a elucidação de fatos nos tribunais brasileiros, e a cadeia de custódia amplamente utilizada.

O policial, a perícia, médicos legistas, defensores, Ministério Público e magistrados precisam trabalhar em um conjunto harmônico para que a materialidade apresentada seja aceita e incontestável. Nesse contexto percebe-se que a cadeia de custódia tem atingido seus objetivos, mas para que isso aconteça, deve haver um trabalho sério e responsável com relação a todos os profissionais envolvidos. Apesar de falta de normatização em determinadas

etapas, como em áreas tecnológica e digital, por exemplo, tem sido realizado um trabalho de relevância.

A normatização precisa ser realizada conforme a demanda, e o processo penal deve evoluir conforme a necessidade da sociedade. Isso ocorre em todas as áreas do direito. Leis específicas precisam ser elaboradas para que a cadeia de custódia, tão necessária na elucidação de crimes, venha a desempenhar um papel mais relevante em nosso conjunto de leis. Cumpre destacar que esse trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema apresentado, mas trazer a conhecimento sua importância e estimular novas discussões a respeito dessa temática.

Mediante as considerações aqui apresentadas pretende-se acrescentar uma pequena porção àquilo que tem sido escrito e debatido sobre a cadeia de custódia e sua relevância para o processo, com a esperança que a essa responsabilidade sejam engajados novos acadêmicos preocupados com a sequência e importância sobre o tema.

## **REFERÊNCIAS**

-BADARÓ, Gustavo, Prova Penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos, **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre - RS, Vol. 4, nº 01, p. 43-75, ISSN 2525-510-X, jan.ab 2018.

- BADARÓ, Gustavo Henrique, **Processo Penal**, 10ª ed. Thomson Reuters Brasil, São Paulo, p.509-526, 2022.

-BRANDÃO, Bruno Monteiro de Castro. A Quebra de Cadeia de Custódia e suas Consequências, **Pacote Anticrime**, Curitiba-PR, Vol. II, p. 107-120, ISBN 978-65-87486-03.2021.

-BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del3689.htm) Acesso em abril de 2023.

-BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em abril de 2023.

- BRASIL. **Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em Abril de 2023.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudências**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/23042023-A-cadeia-de-custodia-no-processo-penal-do-Pacote-Anticrime-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx>. Acesso em 20 ago 2023
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Súmula Vinculante nº 14**. Disponível em [:https://www.jusbrasil.com.br/sobre/sumula-vinculante-14-do-stf?utm\\_source=google&utm\\_medium=cpc&utm\\_campaign=lr\\_dsa\\_assuntos\\_juridicos&utm\\_term=&utm\\_content=teste\\_b&campaign=true&gclid=Cj0KCQjwx5qoBhDyARIsAPbMagAPxuJMm1tlPAUhdqH3WwezJOhqH9Ky4fxXQHqffhNREeSVOLFd7eYaAl0wEALw\\_wcB](https://www.jusbrasil.com.br/sobre/sumula-vinculante-14-do-stf?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=lr_dsa_assuntos_juridicos&utm_term=&utm_content=teste_b&campaign=true&gclid=Cj0KCQjwx5qoBhDyARIsAPbMagAPxuJMm1tlPAUhdqH3WwezJOhqH9Ky4fxXQHqffhNREeSVOLFd7eYaAl0wEALw_wcB) Acesso em 17 set 2023.
- BRASIL, **Portaria nº 82**, Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, 2014.
- BRASIL, **Projeto de Lei nº 4.291**, Deputada Margarete Coelho, Do exame do corpo de delito, da cadeia de custódia e das perícias em geral, Brasília-DF, 2020.
- CASOY, Ilana, **A Prova é a Testemunha**, Larousse, São Paulo, p. 273-288, 2010.
- CRUZ, Roberta Batistin da, **As contribuições da lei Henry Borel no enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente**, Programa de Pós-graduação em Segurança Pública, Universidade de Vila Velha - ES, Vila Velha - ES, 2022.
- CUNHA, Rogério Sanches, Pacote Anticrime, 2ª ed, jus Podium, Salvador - BA, p.194-217, 2021.
- CUNHA, R.S.: PINTO, R.B., **Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentado**, 5ª ed, jusPodium, Salvador - BA, p. 542-551, 2021.
- GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, Polícia Civil e Superintendência de Polícia Técnico-Científica. **Manual de Cadeia de Custódia**. 1ª ed. Vitória - ES, 2021.

- ISABELLA, o caso Nardoni, Documentário, **Netflix**, direção de Cláudio Manoel e Micael Langer, baseado no livro de Ilana Casoy Casos de Família, Brasil, 2023.
- LEONARDO, Paula Velho. A Cadeia de Custódia e a Prova Pericial. Conectando Aspectos Inovadores ao Direito Processual Penal, **CONPEDI**, Porto Alegre-RS, p. 299-312, ISBN 978-85-5505-715-1, Nov 2018.
- LOPES Jr, Aury, **Direito Processual Penal**, 16ª Ed, Saraiva, São Paulo, p. 184-198, 2019
- MAGNO, L.E.: COMPLOIER, M, Cadeia de custódia da prova penal, **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista de Magistratura**, São Paulo, ano 22, nº 57, p. 195-219, jan mar 2021.
- MARCONI, M. A., LAKATOS, E. M. **Metodologia Científica**. 6ª Edição. São Paulo-SP. Editora Atlas. 2011.
- MATIDA, Janaina, A cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes, *Ibccrim*, Boletim 331, Especial Lei Anticrime, jun 2020.
- MENEZES, I.A.: BORRI, L.A.: SOARES, R.J. A quebra de cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro, **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre - RS, Vol. 4, nº 01, p. 277-298, ISSN 2525-510-X, jan.ab. 2018
- MONTEIRO, Rosângela. **Laudo n. 01/030/12581/08** (Natureza do Exame: Homicídio - Vítima: Isabella Nardoni. BO. 01985/08 IP. 301/08) - Local: RUA SANTA LEOCÁDIA, 138, apto. 62. Data da ocorrência: 29/03/08. Requisitante: 09º DP, Dra. RENATA HELENA DA S. PONTES, São Paulo/SP, 2008.
- NUCCI, Guilherme de Souza, **Curso de Direito Processual Penal**, 17ª Ed, Ed Forense Ltda, Rio de Janeiro-RJ, p 431-442, 2020.
- NUCCI, Guilherme de Souza, **Prática Forense Penal**, 14ª Ed. Editora Forense Ltda, Rio de Janeiro-RJ, p.193-202, 2022.
- O Contexto de produção e a cadeia de custódia documental como elementos de construção de narrativa no acervo de Alberto Pasqualini, **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, mai.ago 2023.

- O POVO contra O. J. Simpson, **Netflix**, direção de Ryan Murphy, roteiro de Scott Alexander e Larry Karaszewski, ator principal Cuba Gooding Jr., baseado no livro *The run of his life: The people vs O.J. Simpson*, de Jeffrey Toobin, Estados Unidos, 2016.
- PRADO, Geraldo. **Prova Penal e Sistema de Controle Epistêmicos: a Quebra da Cadeia de Custódia das Provas Obtidas por Métodos Ocultos**. 1ª Ed. São Paulo: Marcial Pons. 2014.
- RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30ª Edição. São Paulo-SP. Editora Atlas, p. 373-415, 2023.
- SANTOS, Izequias Estevam. **Manual de Métodos e Técnicas de Pesquisa Científica**. 12ª Edição. Niterói-RJ. Editora Impetus.2016.
- SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira, A Prova Digital: Um breve estudo sobre seu conceito, natureza jurídica, requisitos e regras de ônus da prova, **Revista dos Tribunais**, Rev.TST, São Paulo, Vol 88, nº 2, p.199-219, ab.jun.2022.
- SILVA, Maria Eduarda Bertoldo de, **A importância da perícia criminal: Estudo do caso Isabella Nardoni**, Trabalho de conclusão do curso de Direito, Centro Universitário Integrado de Campo Mourão-PR, 2022.
- SUXBERGER, Antônio, Cadeia de Custódia na visão do STJ, **Canal Pensando Direito**, You tube, 2023.
- VAROTTO Jr, C.M.: ISHIHARA, L.H.: MARQUES, M.B., Cadeia de custódia: finalidade, relevância e efeitos para o processo penal, **Técnicas Avançadas de Investigação: perspectivas prática e jurisprudencial**, vol.2, Brasília, 2022.